



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000282918**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014715-17.2013.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ADRIANA PATRICIA FERREIRA DA SILVA SANTOS e MÁRCIO JUVENCIO DOS SANTOS, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AFONSO FARO JR. E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**OSCILD DE LIMA JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 33.547**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº  
1014715-17.2013.8.26.0053/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**EMBARGANTES: ADRIANA PATRÍCIA FERREIRA DA SILVA SANTOS  
E OUTRO**

**EMBARGADOS: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTROS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos Infringentes – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionais, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção – Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adriana Patrícia Ferreira da Silva Santos e outro, do v. acórdão de fls. 751/759, que reconheceu a ilegitimidade dos corréus Renata Nascimento Pinto e Luiz Carlos Moscovich e extinguiu o processo em relação a eles, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e negou provimento ao recurso dos autores em relação ao Município.

Os embargantes alegam omissão quanto à alegação de defeito no serviço de remoção de paciente, atendimento desinteressado do médico Dr. Luiz Carlos e negligência da ré Renata ao recomendar atendimento por psiquiatra. Dizem que, sanada a omissão, há de se reconhecer a responsabilidade do Dr. Luiz Carlos e Renata, bem como a procedência parcial do pedido.

**É o relatório.**

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito.

Os presentes embargos não comportam acolhimento, pois não caracterizados vícios de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

A Turma Julgadora apreciou as questões deduzidas, não existindo nenhum vício no julgado a ser sanado por meio dos presentes embargos.

Os argumentos levantados pelo embargante foram analisados no acórdão, tal como se vê pela ementa e trecho do julgado:

***"Responsabilidade Civil – Erro médico – Demora de diagnóstico e morte do paciente por meningite – Ação proposta contra o Município de São Paulo e os médicos que atenderam o enfermo - Exegese art. 37, §6º, da CF, que garante o direito de regresso do Estado, apurado o elemento subjetivo, contra os agentes causadores do dano – Teoria da Dupla Garantia – Ação que deve ser ajuizada tão somente contra a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público – Ilegitimidade passiva em relação ao agente público - Entendimento consolidado pelo STF no Tema 940 - Mérito – Laudo pericial que atesta correção na conduta adotada pelos médicos – Ausente prova técnica a afastar as conclusões da perícia - Rompimento do nexo de causalidade necessário à responsabilização civil - Recurso desprovido..***

***(...)***

***No caso dos particulares prestando os serviços públicos, é ainda necessária a prova da culpa por negligência, imprudência ou imperícia, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.***

***E como se sabe, a obrigação do médico é de meio e não de resultado, portanto, este fica obrigado a empregar a boa técnica e o zelo de acordo com a necessidade no momento em que o paciente chega ao hospital e/ou consultório médico; porém não garante a cura ou o resultado de seu tratamento, pois existe certa impossibilidade de prever as situações e reações do corpo humano, tendo em vista que cada organismo responde ao tratamento de maneira diferente.***

***Portanto, em se tratando de obrigação de meio, a análise da responsabilidade deve se dar necessariamente após a demonstração da culpa do médico, ou seja, de que foi negligente, imprudente ou imperito no tratamento dispensado ao paciente, ensejando, com isso, o chamado "erro médico".***

***No caso dos autos, não obstante o lamentável episódio que acometeu o filho e enteado dos apelantes, não há prova suficiente a demonstrar que não foi dispensada a boa técnica no atendimento médico.***

***Nesse sentido, veja-se que o laudo médico pericial atestou que, em razão da ausência de sinais característicos da meningite, esta somente foi confirmada com o exame necrológico, tendo a conduta dos médicos sido pertinente aos sintomas até então apresentados:***

***"O De cujus faleceu em 17.08.2006 em decorrência de meningite.***

***Há na ficha de atendimento inicial as 7:36 horas há Hipótese Diagnóstica de Meningite e Acidente Vascular Cerebral***

***O exame físico descreve não haver sinais de afecções meníngeas.***

***Foi pedida avaliação psiquiátrica, nada sendo constatado.***

***A solicitação desta avaliação se deu devido apresentar agitação psicomotora, sem sinais de afecção orgânica.***

***Apresentou queda do nível de consciência, constatado na avaliação médica as 12:00 horas, sendo internado diagnosticado como meningite através de exames de imagem e punção***

**liquórica.**

**A descrição das avaliações não indica haver sinais objetivos de afecção inflamatória das meninges.**

**O diagnóstico de meningite bacteriana foi confirmado através de exame necrológico. (...)**

**1) Diante dos dados retirados do prontuário médico e das provas testemunhais, conforme documentação anexada aos autos, fica claro que no atendimento inicial pelo Dr. Luiz Carlos Moscovich e pela Dra. Renata Nascimento Pinto, não era possível a formulação da hipótese clínica de meningite bacteriana aguda, devido a falta dos sinais cardinais da doença que são; cefaleia, febre, alteração do nível de consciência e rigidez de nuca?**

**R: não era possível a realização do diagnóstico clínico de afecções meníngeas.**

**2) A infecção meningocócica é uma infecção muito perigosa com grande mortalidade, e pode se apresentar de 3 formas: Apenas como meningite meningocócica, Meningococcemia sem evidência de meningite, Meningite com meningococcemia. Independentemente de sua apresentação sua evolução é dramática podendo levar uma pessoa de totalmente saudável para a morte em menos de 24 horas. O quadro de meningite é de fácil diagnóstico em pronto atendimento ou depende de uma série de outros procedimentos? Os procedimentos foram realizados?**

**R: o diagnóstico inicial é clínico, com a presença de febre e rigidez de nuca, após devem ser realizados os exames subsidiários de imagem e liquor.**

**3) pela documentação constante dos autos, o paciente, ao dar entrada inicialmente no pronto atendimento, não apresentava sinais como: rigidez de nuca, febre, vômitos, alteração do nível de consciência, típicos de diagnóstico de meningite. Como diagnosticar o quadro de meningite sem que o paciente tenha estes sinais?**

**R: a hipótese diagnóstica de meningite é em geral descartada sem a presença de sinais meníngeos, rigidez de nuca é um dos sinais.**

**4) levantar várias hipóteses diagnósticas denomina-se diagnóstico diferencial, é a prática de formular mais de uma hipótese clínica, investigando todas as possibilidades em paralelo, de forma a diminuir a chance de erros diagnósticos".**

**Portanto as condutas Dr. Luiz Carlos e da Dra. Renata Nascimento foram adequadas.**

**R: sim."**

**No mais, ainda que a apuração preliminar realizada pela Autarquia Hospitalar tenha entendido que os médicos não exprimiram o zelo esperado quando do atendimento a um enfermo, fato é que referida conclusão é insuficiente à procedência da ação, sendo a questão resolvida no âmbito da Administração Pública.**

**Como o bem salientou a sentença, "a perícia técnica não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário trazida pela parte autora, pelo que o laudo há de ser acolhido".**

**Posto isso, pelo meu voto, reconheço a ilegitimidade dos corréus Renata Nascimento Pinto."**

Veja-se, portanto, que as condutas foram analisadas e que, ainda que hipoteticamente fossem consideradas inadequadas, o pedido de procedência direcionado aos médicos não seria atendido pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Há nestes embargos, portanto, clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada no acórdão proferido, isto porque inexistente qualquer dos vícios dispostos no Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo de erro material.

Frise-se que, se a apreciação não atendeu o posicionamento da embargante, não cabe em sede do presente recurso a

irresignação, o que em princípio eventualmente poderá ser discutido em Tribunal Superior, desde que haja a sua admissão.

Desta forma, eventual apreciação do pedido formulado nos presentes embargos acarretaria a indubitável reapreciação do mérito e, até mesmo, na hipótese de acolhimento dos referidos embargos, dar-se-ia efeitos infringentes ao referido julgado.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo da parte em relação à decisão proferida.

Veja-se, a propósito, julgado publicado no Informativo nº 0046, do Superior Tribunal de Justiça, período: 7 a 11 de fevereiro de 2000, a pedido de sua Quinta Turma:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

***O Tribunal a quo acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para não reconhecer o direito dos autores ao reajuste de 84,32% referente à variação do IPC em março de 1990, em virtude do entendimento firmado no STF contrário ao aumento. A Turma deu provimento ao recurso porque o entendimento neste Superior Tribunal e no Supremo Tribunal Federal é de que os embargos declaratórios não são meio processual adequado para reexame da matéria de mérito com o objetivo de ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Precedentes citados - no STJ: EDcl no EREsp 75.197-SP, DJ 23/6/1997; REsp 141.758-DF, DJ 1º/2/1999; REsp 137.041-RS, DJ 2/3/1998, e EDcl no MS 6.311-DF, DJ 17/12/1999; - no STF: EDcl no ROMS 22.835-4, DJ 23/10/1998, e Ag 165.432-PR, DJ 3/10/1997." (REsp 199.438-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 8/2/2000, publicado no Informativo nº 0046, Período: 7 a 11 de fevereiro de 2000., da Quinta Turma) (g.n.)***

Importante consignar que, nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no CPC, mesmo porque **“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”** (RJTJESP 115/207).

A propósito, é evidente que ao determinar o direito condizente à espécie, este órgão colegiado entendeu não serem aplicáveis demais dispositivos de interesse.

Neste ponto, veja-se os seguintes julgados:

***“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO \_ AÇÃO CIVIL PÚBLICA \_ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – O litígio versa sobre eventual existência de danos ao erário – Competência da Justiça Estadual – Inocorrência de infração ao artigo 114 da Constituição Federal, que rege a competência da Justiça do Trabalho – Propósito exclusivo de prequestionamento – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Não preenchimento dos requisitos inerentes ao recurso, expressamente exigidos pelo artigo 535 e seus incisos do Código de Processo Civil – Inadmissibilidade - Rejeição.***  
***(Embargos de Declaração nº 640.219.5/7-01, Relator Desembargador Dr. Prado Pereira, 12ª Câmara de Direito Público – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)***

***“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Inocorrência - Acórdão que rejeitou outros embargos de declaração - Alegação do embargante de necessidade de prequestionamento - Inadmissibilidade - Prequestionamento já ocorrido e examinado pela turma julgadora - Juiz não está obrigado a responder todas questões das partes - Julgado que enfrentou bem a quaestio juris levantada - Observância ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil - Embargos não conhecidos - O***



***Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (Relator: Quaglia Barbosa - Embargos de Declaração n.º 226.247-2 - São Paulo - 16.08.94)''***

No mesmo sentido, vide: Embargos de Declaração n.º 307.985.5, Relator Desembargador Luiz Ganzerla; Embargos de Declaração n.º 182.852.5/5-1, Relator Desembargador Aroldo Viotti e Embargos de Declaração n.º 334.027.5-2/1, Relator Desembargador Francisco Vicente Rossi, todos desta 11ª Câmara de Direito Público.

Já disse, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça: "a função judicial deve ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 15.540-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1-04-1996, DJU 06-05-1996, p. 14.399).

Consigne-se, no mais, inexistir ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados nos presentes embargos.

Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no julgado embargado, meu voto é pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

**OSCILD DE LIMA JÚNIOR**

Relator